

- LEI Nº 1.221 DE 23/05/91 -

**“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DE
ARIRANHA”**

APPARECIDO GOMES, Prefeito do Município de Ariranha, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal em sua sessão de 21/05/91, conforme resolução sob nº 15/91.

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Ariranha.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ARTIGO 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

ARTIGO 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I – a nacionalidade brasileira;

- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Em casos excepcionais poderão ser investidos em cargos públicos, menores com mais de 16 (dezesesseis) anos.

ARTIGO 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

ARTIGO 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

ARTIGO 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – ascensão;
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – reversão;
- VII – aproveitamento;
- VIII – reintegração;
- IX – recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 9º - A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

ARTIGO 10 – A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 11 – O concurso será de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

ARTIGO 12 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal de circulação local.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 13 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alternados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º, deste artigo.

ARTIGO 14 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

ARTIGO 15 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

ARTIGO 16 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

ARTIGO 17 – A promoção ou a ascensão não interrompe o tempo do exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação de ato que promover ou ascender o servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em Comissão ou Função gratificada no Órgão ou entidade de lotação.¹

ARTIGO 18 – O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

ARTIGO 19 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor convocado sempre que houver interesse da administração.

ARTIGO 20 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:²

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I e V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o disposto no parágrafo único do artigo 29.

¹ Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

² Nova redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

ARTIGO 21 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.³

ARTIGO 22 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 23 – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 24 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

ARTIGO 25 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

³ Nova redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

ARTIGO 26 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

ARTIGO 27 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 28 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

ARTIGO 29 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 30.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 30 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

ARTIGO 31 – O órgão do pessoal providenciará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

ARTIGO 32 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

ARTIGO 33 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse em outro cargo inacumulável;
- IX – falecimento.

ARTIGO 34 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 1º - A exoneração a pedido do servidor deverá ser precedida de requerimento, aguardando-se em serviço, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, o efetivo desligamento.⁴

§ 2º - A exoneração de ofício dar-se-á:⁵

- I – quando não satisfizer as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

ARTIGO 35 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I – a pedido;
- II – mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) afastamento de que trata o artigo 94.

⁴ Redação dada pela Lei Complementar nº 001, de 20/02/2006

⁵ Convertido em § 2º de acordo com a Lei Complementar nº. 001, de 20/02/2006

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

ARTIGO 36 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

ARTIGO 37 – Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção do órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 30.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 38 – Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias e efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do artigo 62.

ARTIGO 39 – O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 40 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

ARTIGO 41 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 93.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 42 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 61.

ARTIGO 43 – A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/12 (um doze avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

ARTIGO 44 – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, exceto quando houver apresentação de atestado médico idôneo, pelo período nele expressamente apontado, respeitado o limite a que se refere o §3º do art. 60 da Lei 8.213/91;⁶

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 130;

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos de que trata o inciso I do *caput*, não serão aceitos atestados médicos com o mesmo Código Internacional de Doenças (CID) dentro do prazo de sessenta dias.⁷

IV – Será aceito atestado médico uma única vez ao mês, sendo este remunerado, caso seja apresentado mais atestados dentro do mês, serão descontados da remuneração do servidor.⁸

V – Será considerado atestado médico para acompanhar filho de até 14 (quatorze) anos.⁹

VI – o atestado médico para acompanhar filho especial, sem limite de idade, poderá ser apresentado até 5 (cinco) no mês, sem prejuízo de seus vencimentos.¹⁰

⁶ Nova redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

⁷ Nova redação dada pela Lei Complementar nº 074/2020, de 19/02/2020

⁸ Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

⁹ Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

¹⁰ Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

ARTIGO 45 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

ARTIGO 46 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

ARTIGO 47 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

PARÁGRAFO ÚNICO – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 48 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

ARTIGO 49 – Além de vencimento, serão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais;

IV – sexta-parte.¹¹

§ 1º - As indenizações não se incorporam no vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º - A sexta-parte será concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, e se incorporará ao vencimento para todos os efeitos, sendo calculada sobre a referência atual do cargo do servidor na tabela de referências.¹²

ARTIGO 50 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

¹¹ Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

¹² Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

ARTIGO 51 – Constituem indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – transporte.

ARTIGO 52 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

ARTIGO 53 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte de servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

ARTIGO 54 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

ARTIGO 55 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar de cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

ARTIGO 56 – Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO – No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão concessionário, quando cabível.

ARTIGO 57 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

ARTIGO 58 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da cidade.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

ARTIGO 59 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

ARTIGO 60 – Conceder-se-á a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ARTIGO 61 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação de função;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

a) gratificação por assiduidade;¹³

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – a título de representação, quando em exercício em gabinete;

IX – outros, relativos ao local ou a natureza do trabalho.¹⁴

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

¹³ Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

¹⁴ Nova redação dada pela Lei Complementar nº 051/2018, de 04/07/2018

ARTIGO 62 ¹⁵ - **REVOGADO**¹⁶ Poderá ser paga gratificação de função ao servidor ou funcionário que for designado para exercer cargo ou função, com ou sem acúmulo das atribuições do seu cargo de origem; ou encargo de chefia, assessoramento ou Direção, ou outro que não justifique a criação de função ou cargo.

§ 1º - O valor da gratificação a que se refere este artigo não poderá exceder a 100% (cem por cento) da referência do vencimento do servidor ou funcionário designado.

§ 2º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

§ 3º - Os servidores ou funcionários exercentes de funções ou cargos em comissão não fazem jus à gratificação prevista no artigo anterior.

§ 4º - Não se aplica o 1º, deste artigo, aos cargos da equipe gestora do Departamento Municipal de Educação, aos quais poderá, a critério do prefeito municipal, ser concedida as seguintes gratificações:

EQUIPE GESTORA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Orientador(a) Educacional	30 % (trinta por cento) sobre a referência do cargo de origem
Coordenador(a) Pedagógico	30 % (trinta por cento) sobre a referência do cargo de origem
Auxiliar de Direção de Escola	30 % (trinta por cento) sobre a referência do cargo de origem
Diretor de Estabelecimento de Ensino	40 % (quarenta por cento) sobre a referência do cargo de origem
Supervisor de Ensino	10 % (dez por cento) sobre a referência do cargo de origem

ARTIGO 62A ¹⁷- **REVOGADO**¹⁸ Ao servidor efetivo nomeado para ocupar cargos de livre provimento em comissão junto à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, por se tratarem de cargos de confiança e de representação direta do chefe do Executivo, de livre nomeação e destituição, poderá ser concedida gratificação de representação.

§ 1º - O servidor ou funcionário efetivo que receber gratificação de representação equipara-se ao comissionado quanto à confiança e não fará jus a percepção de horas extras.

§ 2º - A gratificação poderá ser arbitrada pelo prefeito municipal, em valor que deverá observar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da referência do servidor.

¹⁵ Nova redação dada pela Lei Complementar nº 051/2018, de 04/07/2018

¹⁶ Revogado pela Lei Complementar n.º 091/2022, de 19/10/2022

¹⁷ Redação dada pela Lei Complementar nº 051/2018, de 04/07/2018

¹⁸ Revogado pela Lei Complementar n.º 091/2022, de 19/10/2022

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ARTIGO 63 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

ARTIGO 64 – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

ARTIGO 65 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

ARTIGO 66 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 67 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

ARTIGO 67-A – A gratificação por assiduidade corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da referência atual do servidor, paga anualmente em parcela única, tomando-se por base a frequência do servidor no ano anterior ao do pagamento:¹⁹

I – Fará jus a gratificação o servidor que durante o período de apuração não apresentar nenhuma falta ao serviço;

II – Considera-se falta, para efeito deste artigo, todo não comparecimento do servidor, ainda que por motivo justificado;

III – Para efeitos deste artigo considerar-se-á falta, as ausências ao serviço decorrentes de licença de qualquer natureza ou espécie;

IV – Não se considera falta para efeitos deste artigo os dias em que o servidor se ausentar do serviço nos termos previstos nos incisos I, II e III do art. 97 desta Lei Complementar e por gozo de licença maternidade, paternidade, adotante, prêmio, acidente de trabalho e serviços obrigatórios por lei.

¹⁹ Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE
OU ATIVIDADES PENOSAS

ARTIGO 68 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

ARTIGO 69 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

ARTIGO 70 – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

ARTIGO 71 – O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

ARTIGO 72 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ARTIGO 73 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

ARTIGO 74 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

ARTIGO 75 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 73.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

ARTIGO 76 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

ARTIGO 77 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - O direito às férias não usufruídas e cujo gozo não tenha sido indeferido pela administração, prescreverá após dois anos de sua aquisição.²⁰

ARTIGO 78 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

²⁰ Introduzido através da Lei Complementar n.º. 001, de 20/02/2006

ARTIGO 79 – O servidor que opera direta ou permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivas de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 80 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 81 – Conceder-se-á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por licença à gestante, à adotante e a licença paternidade;²¹

III – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

IV – para o serviço militar;

V – para atividade política;

VI – prêmio por assiduidade;

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta médica oficial e/ou Médico do Trabalho.²²

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V e VIII.²³

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

ARTIGO 82 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, excetuando-se o inciso I.²⁴

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 83 – O funcionário poderá, a critério da Administração, obter licença, por motivo de doença em ascendente, cônjuge e companheiro.²⁵

²¹ Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

²² Nova redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

²³ Nova redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

²⁴ Nova redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

§ 1º - Provar-se-á doença em inspeção médica realizada por junta médica oficial e/ou Médico do Trabalho.²⁶

§ 2º - A licença de que trata este artigo poderá ser requerida pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo remunerado os 30 (trinta) primeiros dias, devendo ser requerida nova licença somente após o período de 12 (doze) meses do final da concessão da licença solicitada.²⁷

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E A LICENÇA PATERNIDADE²⁸

ARTIGO 83A – Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por junta médica oficial e/ou Médico do Trabalho, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 6º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de ½ (meia) hora.

§ 7º - O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 12 (doze) anos de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

ARTIGO 84 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício do mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 85 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

²⁵ Nova redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

²⁶ Nova redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

²⁷ Nova redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

²⁸ Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

PARÁGRAFO ÚNICO – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ARTIGO 86 – O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia após a eleição, o servidor fará jus à licença como se em exercício estivesse com os vencimentos de que trata o art. 41.²⁹

SEÇÃO VI DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ARTIGO 87 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, podendo ser convertida em pecúnia dentro dos 5 (cinco) anos do vencimento da próxima, caso não for requerido pelo servidor o ente público fará o pagamento em pecúnia.³⁰

ARTIGO 88 – Não será concedida licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:³¹

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - e) atingir, no período de 5 (cinco) anos, mais de 30 faltas justificadas e mais de 10 faltas injustificadas em seu local de trabalho.³²

ARTIGO 89 - Para obtenção da licença, as faltas injustificadas ao serviço não poderão exceder ao limite máximo de 30 (trinta) no período de 05 (cinco) anos.³³

²⁹ Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 099, de 20/03/2023

³⁰ Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 099, de 20/03/2023

³¹ Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 099, de 20/03/2023

³² Redação dada pela Lei Complementar n.º 099, de 20/03/2023

³³ Revogado pela Lei Complementar n.º 104/2023, de 05/04/2023

ARTIGO 90 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.³⁴

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES³⁵

ARTIGO 91³⁶- A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor público efetivo, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, e sem remuneração, sendo que o tempo da licença nunca poderá ser inferior a 06 (seis) meses.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, somente a critério da administração, por exclusiva necessidade do serviço, e por ato administrativo devidamente justificado e motivado.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

§4º - O servidor em estágio probatório não poderá se afastar para tratar de interesses particulares.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ARTIGO 92 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo observado o disposto no artigo 102, inciso VIII, alínea c.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ARTIGO 93 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal nas seguintes hipóteses:

³⁴ Os artigos 87, 88, 89 e 90 foram alterados pela Lei Complementar n.º 35/2016 de 16/03/2016

³⁵ Nova redação dada pela Lei n.º 2.839, de 02/05/2019

³⁶ Nova redação dada em 2019

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria.

§ 3º - Mediante autorização expressa, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

ARTIGO 94 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

ARTIGO 95 – O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial, sem autorização.

§ 1º - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

ARTIGO 96 – O afastamento do servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

ARTIGO 97 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia para doação de sangue, alistamento eleitoral;³⁷
- II – por 3 (três) dias consecutivos em razão do falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- III – por 5 (cinco) dias em razão de casamento;
- IV- no período de gozo de atestado médico, respeitado o limite a que se refere o §3º do art. 60 da Lei 8.213/91.³⁸

ARTIGO 98 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

ARTIGO 99 – Será concedido ajuda de custo, na forma de lei, ou transporte gratuito a servidor que estude em município diverso daquele onde estiver lotado.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 100 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

ARTIGO 101 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Feita à conversão, os dias restantes, até (182) cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 102 – Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente;
- III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;
- IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

³⁷ Nova redação dada pela Lei 2.976, de 26/10/2022

³⁸ Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 074/2020, DE 19/02/2020

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI – júri e outros obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII – licença:

a) a gestante, a adotante e a paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

IX – deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 18;

X – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

ARTIGO 103 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social;

VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades de Poder do Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

§ 4º - Será contado como de efetivo exercício, para fins de aposentadoria, o período ou períodos correspondentes a férias não usufruídas ou licenças prêmios não gozadas.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 104 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

ARTIGO 105 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 106 – Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 107 – Caberá recurso ao Prefeito:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

ARTIGO 108 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

ARTIGO 109 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspenso, a juízo do Prefeito.

parágrafo ÚNICO – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

ARTIGO 110 – O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) dias, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
parágrafo ÚNICO – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ARTIGO 111 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

ARTIGO 112 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

ARTIGO 113 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

ARTIGO 114 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ARTIGO 115 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

ARTIGO 116 – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser legal as instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

parágrafo ÚNICO – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 117 – Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – manter sob chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

- XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII – proceder de forma desidiosa;
- XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 118 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquia, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

ARTIGO 119 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

ARTIGO 120 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 121 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 122 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

ARTIGO 123 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

ARTIGO 124 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 125 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

ARTIGO 126 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

ARTIGO 127 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidades;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função comissionada.

ARTIGO 128 – Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais.

ARTIGO 129 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação, de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância do dever funcional, previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves.

ARTIGO 130 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

ARTIGO 131 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ARTIGO 132 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo de qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos IX a XIV do artigo 117.

ARTIGO 133 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida a provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

ARTIGO 134 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

ARTIGO 135 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

ARTIGO 136 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTIGO 137 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, inciso IX e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

ARTIGO 138 - Configura abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

ARTIGO 139 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

ARTIGO 140 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ARTIGO 141 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito.

ARTIGO 142 - A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulados também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessará interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 143 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ARTIGO 144 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço da denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

ARTIGO 145 - Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

ARTIGO 146 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ARTIGO 147 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 148 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

ARTIGO 149 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ARTIGO 150 – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

ARTIGO 151 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

ARTIGO 152 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

ARTIGO 153 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ARTIGO 154 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

ARTIGO 155 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ARTIGO 156 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

ARTIGO 157 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

ARTIGO 158 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

ARTIGO 159 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

ARTIGO 160 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ARTIGO 161 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

ARTIGO 162 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ARTIGO 163 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado do Diário Oficial e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

ARTIGO 164 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

ARTIGO 165 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTIGO 166 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

ARTIGO 167 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 141.

ARTIGO 168 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ARTIGO 169 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

ARTIGO 170 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ARTIGO 171 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

ARTIGO 172 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

ARTIGO 173 – Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

ARTIGO 174 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ARTIGO 175 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ARTIGO 176 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

ARTIGO 177 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro do Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

ARTIGO 178 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ARTIGO 179 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

ARTIGO 180 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ARTIGO 181 – O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ARTIGO 182 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 183 – Revogado.³⁹

ARTIGO 184 – Revogado.⁴⁰

ARTIGO 185 – Revogado.⁴¹

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

ARTIGO 186 – Revogado.⁴²

ARTIGO 187 – Revogado.⁴³

ARTIGO 188 – Revogado.⁴⁴

ARTIGO 189 – Revogado.⁴⁵

ARTIGO 190 – Revogado.⁴⁶

ARTIGO 191 – Revogado.⁴⁷

ARTIGO 192 – Revogado.⁴⁸

³⁹ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁴⁰ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁴¹ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁴² Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁴³ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁴⁴ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁴⁵ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁴⁶ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁴⁷ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

ARTIGO 193 – Revogado.⁴⁹

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

ARTIGO 194 – Revogado.⁵⁰

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA⁵¹

ARTIGO 195 – O salário-família é devido ao servidor ativo, por dependente econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade, ou se inválido de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e às expensas do servidor;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

ARTIGO 196 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

ARTIGO 197 – Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ARTIGO 198 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

ARTIGO 199 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do pagamento do salário-família.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da quota do salário-família, acompanhará as Portarias Interministeriais (Ministérios da Previdência Social e Fazenda).

⁴⁸ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁴⁹ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁵⁰ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁵¹ Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 20/03/2023

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 200 – Revogado.⁵²

ARTIGO 201 – Revogado.⁵³

ARTIGO 202 – Revogado.⁵⁴

ARTIGO 203 – Revogado.⁵⁵

ARTIGO 204 – Revogado.⁵⁶

SEÇÃO V
DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE
E DA LICENÇA-PATERNIDADE

ARTIGO 205 – Revogado.⁵⁷

ARTIGO 206 – Revogado.⁵⁸

ARTIGO 207 – Revogado.⁵⁹

ARTIGO 208 – Revogado.⁶⁰

SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

ARTIGO 209 – Revogado.⁶¹

⁵² Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁵³ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁵⁴ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁵⁵ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁵⁶ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁵⁷ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁵⁸ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁵⁹ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁶⁰ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁶¹ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

ARTIGO 210 – Revogado.⁶²

ARTIGO 211 – Revogado.⁶³

ARTIGO 212 – Revogado.⁶⁴

SEÇÃO VII DA PENSÃO

ARTIGO 213 – Revogado.⁶⁵

ARTIGO 214 – Revogado.⁶⁶

ARTIGO 215 – Revogado.⁶⁷

ARTIGO 216 – Revogado.⁶⁸

ARTIGO 217 – Revogado.⁶⁹

ARTIGO 218 – Revogado.⁷⁰

ARTIGO 219 – Revogado.⁷¹

ARTIGO 220 – Revogado.⁷²

ARTIGO 221 – Revogado.⁷³

ARTIGO 222 – Revogado.⁷⁴

ARTIGO 223 – Revogado.⁷⁵

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-FUNERAL

⁶² Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁶³ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁶⁴ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁶⁵ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁶⁶ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁶⁷ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁶⁸ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁶⁹ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁷⁰ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁷¹ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁷² Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁷³ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁷⁴ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁷⁵ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

ARTIGO 224 – Revogado.⁷⁶

ARTIGO 225 – Revogado.⁷⁷

ARTIGO 226 – Revogado.⁷⁸

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

ARTIGO 227 – Revogado.⁷⁹

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ARTIGO 228 – Revogado.⁸⁰

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

ARTIGO 229 – Revogado.⁸¹

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ARTIGO 230 – Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato.⁸²

ARTIGO 231 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

⁷⁶ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁷⁷ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁷⁸ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁷⁹ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁸⁰ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁸¹ Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 22.03.2018

⁸² Nova redação dada pela Lei Complementar nº. 001, de 20/02/2006

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – fazer recenseamento;
- III – atender a situações de calamidade pública;
- IV – substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro;
- VI – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I – nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;
- II – na hipótese do inciso II, doze meses;
- III – nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o § 1º poderão ser prorrogados apenas uma vez, por igual período, mediante justificação.⁸³

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação em jornal de circulação local, exceto nas hipóteses dos incisos III, V e VI.⁸⁴

ARTIGO 232 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

ARTIGO 233 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 231, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 234 – O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

ARTIGO 235 – O pagamento dos servidores será feito até o 5º dia útil do mês vencido.⁸⁵

ARTIGO 236 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira.

- I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

⁸³ Nova redação dada pela Lei Complementar nº. 001, de 20/02/2006

⁸⁴ Nova redação dada pela Lei Complementar nº. 001, de 20/02/2006

⁸⁵ Redação dada pela Lei Complementar nº 036, de 19/08/2016

ARTIGO 237 – Os prazos previstos nesta Lei serão constados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ARTIGO 238 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

ARTIGO 239 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, a que for filiado, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

ARTIGO 240 – Considera-se da família do servidor, o cônjuge, o companheiro ou companheira, com união estável a mais de 3 (três) anos, os filhos e os que vivam sob sua dependência econômica, por tempo não inferior a 2 (dois) anos e assim constem de seus assentamentos individuais e funcionais.⁸⁶

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável a mais de 02 (dois) anos como entidade familiar.

ARTIGO 241 – Para os fins desta Lei, considera-se sede o município de Ariranha.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 242 – Ficam submetidos ao regime instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os ocupantes de cargos públicos, regularmente aprovados em concurso, os contratados com cláusula específica sobre o regime a ser adotado, e os ocupantes de cargos de confiança, dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas.⁸⁷

ARTIGO 243 – Para efeito do disposto no Capítulo IV do Título VI, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo artigo 241.

⁸⁶ Nova redação dada pela Lei Complementar nº. 001, de 20/02/2006

⁸⁷ Nova redação dada pela Lei Complementar nº. 001, de 20/02/2006

ARTIGO 244 – REVOGADO ⁸⁸

ARTIGO 245 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

ARTIGO 246 – Ficam revogadas a Lei nº 360/70, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

ARTIGO 247 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA, AOS VINTE E TRÊS (23) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1991.

**APPARECIDO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL**

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

**ELSIO ARLINDO VILLA
SECRETÁRIO**

⁸⁸ Revogado pela Lei Complementar nº 38/2017, de 28/09/2017